



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

#### 01. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a admissibilidade da proposição, aspectos jurídicos, constitucionais e legais do projeto de lei 35/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em tramitação nesta Casa, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento. É o relatório.

#### 02. DA ADMISSIBILIDADE.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, bem como justificativa escrita. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

#### 03. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

##### 3.1 Da Ausência de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Os arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) introduziram em nosso ordenamento o controle da geração de gastos tributários (renúncias fiscais, art. 143) e de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 174), oriundas de leis, medidas provisórias e atos normativos, submetendo à sistemática de estimativa e compensação tanto o legislador, independente do Poder iniciante, como o administrador (art. 16). Devem esses demonstrar, previamente ao ato, seu impacto orçamentário-financeiro e sua neutralidade fiscal.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação de lei que autoriza empréstimos, enquadrar-se-ia na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, o regime da responsabilidade fiscal obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações para o Erário. Portanto, a regra é o envio da estimativa de impacto orçamentário juntamente com o Projeto de Lei, ônus do qual o gestor público não se desincumbiu.

Destarte, podemos afirmar que o Poder Executivo deveria ter encaminhado a estimativa do impacto orçamentário financeiro e juntamente com o projeto de lei em trâmite pela Câmara Municipal. Sendo uma imposição legal, a ausência da estimativa do impacto orçamentário financeiro macula o processo legislativo. **Tratando-se de imposição legal, a ausência de tal formalidade ocasionará apontamentos tanto pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pela Corte de Contas**, ressaltando, ainda, a possibilidade de responsabilização do Gestor pela falta de cumprimento de preceito legal, caso este demonstrado dolo em sua conduta, razão pela qual, a ausência de impacto orçamentário e financeiro inviabiliza o julgamento de legalidade do presente projeto de lei.

### **3.2 Da Ausência de Comprovação do Limite de Endividamento do Município**

A Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal fixa ainda um limite para o montante dos empréstimos que podem ser contraídos por Estados e Municípios durante o exercício financeiro, sendo que, para análise da legalidade de leis que tratam de empréstimos financeiros, é imposição legal a comprovação do limite de endividamento do Município, ônus do qual, o Gestor Público não se desincumbiu. **Tratando-se de imposição legal, a ausência de tal formalidade ocasionará apontamentos tanto pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pela Corte de Contas**.

### **3.3 Da Ausência do Limite de Comprometimento Anual com Amortizações de Dívidas**

O inciso II do art. 7º da Resolução 43 também estabelece um limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada:

*"II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;" (GRIFAMOS)*

**Tratando-se de imposição legal, a ausência de tal formalidade ocasionará apontamentos tanto pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pela Corte de Contas.**

Ante o exposto, o projeto de lei em análise fere dispositivos legais e constitucionais, entretanto, emitimos parecer favorável ao projeto nº 35/2019.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG  
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

É o parecer.

Bonfinópolis de Minas/MG, 13 de novembro de 2019.

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

José Lúcio

Faço concruso a Mesa o presente Processo

Bonfinópolis de Minas(MG) 13 / 11 /2019

Presidente

Publicado no quadro de avisos da Câmara em  
13/11/19 às 16:45 horas, e  
registered em livro próprio ás folhas 32  
Sob o nº 199/2019

Servidor Regular - Isável